

PROCESSO - A. I. Nº 232856.0003/06-4
RECORRENTE - INJEL - INDÚSTRIA JEQUIEENSE DE LEITE LTDA.
RECORRIDO - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO –Acórdão 4ª JJF nº 0198-04/06
ORIGEM - INFAC JEQUIE
INTERNET - 03/01/2007

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0536-12/06

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do Art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão da 4ª Junta de Julgamento Fiscal (4ª JJF) que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, o qual foi lavrado em 06/03/2006 em razão de exigir ICMS, no valor de R\$19.193,19, em decorrência de:

1. forneceu informações através de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, requerido mediante intimação, com omissão de operações ou prestações, referente aos exercícios de 2001 e 2002. Total da multa: R\$ 17.792,19;
2. utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS no valor de R\$ 560,00, em valor superior ao destacado no documento fiscal;
3. utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$ 830,83, sem a apresentação do competente documento fiscal;
4. recolheu a menos, no montante de R\$ 10,17, em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no Livro de Registro de Apuração de ICMS.

O autuado ingressou tempestivamente com impugnação ao lançamento do crédito tributário conforme docs. fls. 355/360, vindo posteriormente a se manifestar pelo reconhecimento integral do débito e consequente desistência da defesa apresentada, conforme requerimento formal, devidamente protocolado, de acordo com os benefícios auferidos através da Lei nº 9.650 de 02 de setembro de 2005, conforme documentos anexados aos autos.

Foram, também, juntados aos autos extratos de pagamentos gerados pelo SIDAT que confirmam a efetivação do pagamento, de acordo com os documentos de fl. 365.

VOTO

Da análise das peças processuais, consta que o recorrente reconheceu como devido o valor que remanesceu após a Decisão de Primeira Instância, tendo efetuado o recolhimento do valor correspondente.

O recorrente ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuar o respectivo pagamento, desistiu do Recurso Voluntário apresentado, tornando-a ineficaz, conforme previsto pelo art. 122, inciso IV do RPAF/BA. Em consequência, fica Extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do art. 156, inciso I do CTN e Prejudicado o Recurso Voluntário apresentado,

devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

Pelo acima exposto, julgar PREJUDICADO o presente Recurso Voluntário e, por conseguinte, EXTINTO o processo administrativo fiscal, devendo o processo ser remetido à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e, posterior, arquivamento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado e declarar EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 232856.0003/06-4, lavrado contra INJEL – INDÚSTRIA JEQUIEENSE DE LEITE LTDA., devendo o processo ser remetido à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e, posterior, arquivamento.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de dezembro de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

FAUZE MIDLEJ – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. PGE/PROFIS